



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2109**

*de 28 de junho de 2018*

**“Dispõe sobre a contratação de menor aprendiz no âmbito do Município de Camapuã-MS e dá outras providências”.**

*DELANO DE OLIVEIRA HUBER, Prefeito de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

### **Capítulo I.**

#### **DO APRENDIZ**

##### **Art. 1º..**

*será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul.*

##### **Art. 2º..**

*Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.*

##### **1º**

*O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

##### **2º**

*A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.*

## **Capítulo II.**

### **DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

#### **Art. 3º..**

*Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

#### **Art. 4º..**

*A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

#### **Parágrafo único. .**

*Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.*

#### **Art. 5º..**

*O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.*

## **Capítulo III.**

### **DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS**

## **Seção I.**

### **Da Formação Técnico-Profissional**

#### **Art. 6º..**

*Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.*

#### **Parágrafo único. .**

*A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional-metódica, definidas no art. 8º desta Lei.*

#### **Art. 7º..**

*A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:*

##### **I.**

*garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;*

##### **II.**

*horário especial para o exercício das atividades;*

##### **III.**

*capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.*

#### **Parágrafo único. .**

*Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

## **Seção II.**

### ***Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional***

#### ***Metódica***

#### **Art. 8º..**

*Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:*

#### **I.**

*Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:*

#### **a).**

*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;*

#### **b).**

*Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;*

#### **c).**

*Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;*

#### **II.**

*as escolas técnicas de educação, inclusive agro técnicas;*

#### **III.**

*as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

#### **1º**

*As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.*

## **Art. 9º..**

*O Município de Camapuã-MS poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente lei.*

## **Capítulo IV.**

### **Seção I.**

#### **Das Espécies de Contratação do Aprendiz**

### **Art. 10.**

*A contratação do aprendiz será efetivada diretamente pelo empregador de instituições e empresas privadas, ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º desta Lei.*

#### **1º**

*Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, da iniciativa privada ou pública e estes assumirão a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º desta Lei.*

#### **2º**

*A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o Município e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:*

## **I.**

*A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;*

## **II.**

*o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional-metódica, a que este será submetido.*

### **Art. 11.**

*A contratação de aprendizes pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dar-se-á de forma direta, hipótese em que será realizado processo seletivo através de provas escritas, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.*

## **I.**

*A contratação de aprendizes por Instituições e Empresas privada, dar-se-á de forma direta, ficando quanto ao processo seletivo a critério do empregador.*

## **Capítulo V.**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### **Art. 12.**

*Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.*

#### **Art. 13.**

*A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.*

**Parágrafo único. .**

*O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.*

**Art. 14.**

*São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.*

**Art. 15.**

*A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.*

**Art. 16.**

*Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.*

**Art. 17.**

*A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.*

**Art. 18.**

*As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.*

**1º**

*As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.*

## **2º**

*É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.*

### **Art. 19.**

*As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.*

## **1º**

*Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnica- profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.*

## **2º**

*A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.*

### **Art. 20.**

*As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.*

### **Art. 21.**

*O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:*

#### **I.**

*desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;*

#### **II.** falta disciplinar grave;

### **III.**

*ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;*

### **IV.** *a pedido do aprendiz.*

## **Art. 22.**

*Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 21 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:*

### **I.**

*O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;*

### **II.**

*a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;*

### **III.**

*a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.*

## **Art. 23.**

*Em caso de rescisão contratual serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (2% - dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.*

## **Capítulo VI.**

### **DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM**

**Art. 24.**

*Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódico certificado de qualificação profissional.*

**Parágrafo único. .**

*O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.*

**Capítulo VII.**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.**

*Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei, entrando em vigor na data de sua publicação.*

*Camapuã - MS, 28 de junho de 2018.*

*DELANO DE OLIVEIRA HUBER* Prefeito Municipal de  
*Camapuã*

---

*Lei Ordinária Nº 2109/2018 - 28 de junho de 2018*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*